

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Autor: Dr. Airton Kwitko
e-mail: kwitko@sigoweb.com.br

A finalidade desse documento é apresentar o ponto de vista do autor a respeito do Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008. Este parecer apresenta a interpretação do critério de deficiente auditivo, aprovada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, critério esse observado no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o qual por força do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro 2004 passou a vigorar com alterações.

O texto que atualmente define o deficiente auditivo é:

“Perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

O Parecer nº 31 do CFFa, apresentado na íntegra ao final desse documento, é de que *“(...) a correta interpretação (...) é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, **na média** das freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.*

A fundamentação do Parecer apresenta a problemática, com o seguinte enunciado:

“O dispositivo da forma como se encontra possibilita duas interpretações: uma que, para se enquadrar como portador de deficiência auditiva, o indivíduo tem que possuir perda auditiva de 41dB em cada um das freqüências citadas; a outra interpretação viável, é que o valor em dB deve ser obtido a partir da média dos limiares auditivos das freqüências”.

O ponto de vista do Autor é de que o Parecer parte de premissa falsa e chega a conclusão equivocada. Isso porque o texto legal não possibilita duas interpretações e apenas uma: A de que a deficiência auditiva é caracterizada por *“perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”*.

A justificativa para essa afirmação é de que observa-se claramente, sem necessidade do auxílio da hermenêutica, que no texto legal inexistente a palavra **“média”**.

A premissa falsa, citada acima, é de que o texto é dúbio, o que não ocorre; o mesmo não se apresenta exatamente como o que poderia ser considerado um primor de redação mas isso se deve, a uma, ao fato de expor o *“parcial ou total”*, uma quantificação indefinida e, seja lá o que queira significar, desnecessária e inócua no texto. A duas, ao apresentar a *“linha de corte”* do limiar auditivo como de *“quarenta e um decibéis (dB) ou mais”*, quando bastaria afirmar que será maior do que 40 decibéis.

Inclusive a própria fundamentação do Parecer mostra uma dubiedade textual, quando se reporta ao fato de que *“o indivíduo tem que possuir perda auditiva de 41dB em cada um das freqüências citadas”*. A intenção certamente foi de dizer que o indivíduo tem que possuir perda auditiva **maior** do que 41 decibéis, pois caso contrário se poderia supor que deve apresentar **exatamente** 41 decibéis.

Assim, insistindo no enunciado legal para deixar bem evidente a precisão e concisão do texto, constata-se que Independentemente das duas considerações relativas ao enunciado legal, acima expressas, o texto é absolutamente claro em exigir que o deficiente auditivo tenha limiares audiométricos maiores do que 40 decibéis nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, sem citar que se trata de médias entre os limiares.

A hermenêutica – ramo da filosofia que trata da interpretação de textos escritos – poderia ser utilizada diante do Decreto nº 5.296 caso houvesse alguma

questão no seu enunciado a ser interpretada. Entretanto, o texto legal é muito claro e não exige interpretações.

Utilizando-se os dados do exemplo de nº 2 do Parecer, mostrados abaixo, se constata que não há condição de caracterização de deficiência auditiva como exposta pelo documento legal, visto que na frequência de 500 Hz em ambas orelhas o limiar é menor do que 40 decibéis.

Indivíduo com os seguintes limiares na orelha direita:

500Hz = 30dB;
1.000Hz = 55dB;
2.000Hz = 75dB;
3.000Hz = 90dB.

E na orelha esquerda:

500Hz = 25dB;
1.000Hz = 55dB;
2.000Hz = 80dB
3.000Hz = 95dB.

O Parecer nº 31 apresenta uma suposição e faz ilações com diversas literaturas que preconizam médias para classificar perdas auditivas; o texto legal não utiliza este termo em nenhum momento e a compreensão da parecerista não encontra amparo no texto, que, se pretendesse definir critérios através de médias o teria feito de forma explícita.

A introdução do termo “média” no texto legal efetuada através de um Parecer chancelado pelo CFFa, na prática, altera o sentido do texto ao virtualmente inserir uma palavra que inexiste no mesmo.

Diante do exposto, exige-se do CFFa a imediata revisão do Parecer nº 31 para que a aplicação do critério de deficiente auditivo seja uniforme.

São Paulo, SP, 16 de julho de 2010.



Brasília-DF, 07 de Julho de 2010 - 00h05

Número: 31**Ano:** 2008**Ementa:** Dispõe sobre interpretação deste Conselho do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que define portador de deficiência auditiva para fins que especifica**Cidade:** Brasília - **UF:** DF**Conteúdo:****Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008**

"Dispõe sobre interpretação deste Conselho do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que define portador de deficiência auditiva para fins que especifica.."

Motivo que gerou a necessidade do parecer: Solicitação do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa.

Relatora: Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida**Colaboradora:** Fonoaudióloga Micheline B. de Figueiredo M. Reinaldi**RELATÓRIO:**

Em 25 de fevereiro de 2008, chegou a este Conselho o Ofício n.001/2008/MINS-MBC do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa, solicitando posicionamento quanto a interpretação do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que possui a seguinte redação:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;" (Redação dada pelo Decreto 5.296/2004).

O dispositivo da forma como se encontra possibilita duas interpretações: uma que, para se enquadrar como portador de deficiência auditiva, o indivíduo tem que possuir perda auditiva de 41dB em cada um das frequências citadas; a outra interpretação viável, é que o valor em dB deve ser obtido a partir da média dos limiares auditivos das frequências.

Cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o assunto por se tratar de matéria de competência da Fonoaudiologia.

PARECER:

O Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de

1989.

Tais instrumentos legais buscam, como está definido no Art. 1º da Lei 7.853/1989, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Para tanto, necessário se fez definir quem seriam, de fato, os beneficiários desta Política, o que foi feito no Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Ao definir quais os indivíduos são considerados como portadores de deficiência, julgamos que o legislador procurou estabelecer um critério de grau de dificuldade que a deficiência causa ao indivíduo, evitando assim que portadores de "deficiências" leves, que causam pouco ou mesmo nenhum transtorno para o indivíduo fossem beneficiados indevidamente.

Tendo isso em mente, passemos à análise técnica.

Os dados fornecidos por um audiograma (gráfico onde são anotados os limiares auditivos estabelecidos durante a avaliação audiométrica) permitem-nos classificar as perdas auditivas quanto ao seu tipo (local da lesão), grau, configuração e habilidade para discriminar auditivamente. O Decreto 3.298/1999 ateu-se apenas ao grau da perda.

A literatura nacional e internacional traz diversas classificações para determinar o grau da perda auditiva, contudo todas têm em comum o uso da média calculada entre os limiares auditivos obtidos em freqüências específicas.

A Organização Mundial de Saúde, por exemplo, considera o padrão estabelecido pela International Standards Organization – ISO, que para definir o grau da perda auditiva, considera a média dos limiares auditivos obtidos nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 4.000 Hz (anexo I).

Podemos ainda citar o Anexo IV da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do ministério da Saúde, 587/2004 que estabelece diretrizes para o fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI), em que o primeiro critério estabelecido é:

"1. Indivíduos adultos com perda auditiva bilateral permanente que apresentem, no melhor ouvido, média dos limiares tonais nas freqüências de 500, 1000, 2000 e 4000 Hz, acima de 40 dB NA" (NA = nível de audição).

Corroborando com estes dados acima, analisemos os seguintes exemplos:

1- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 45dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 50dB, obtendo assim média de OD = 47,5dB e de OE = 48,75dB.

2- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 30dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz = 75dB e 3.000Hz = 90dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 25dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz = 80dB e 3.000Hz = 95dB, obtendo assim média de OD = 62,5dB e de OE = 63,75dB.

Se a interpretação dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 for que todas as frequências devem possuir limiares superiores à 41dB o indivíduo do primeiro exemplo se enquadra como deficiente, porém o indivíduo do segundo exemplo não. Contudo, ao verificarmos a média obtida pelos dois indivíduos, percebemos que o segundo possui uma média maior, o que pode implicar em uma dificuldade maior de entendimento de fala.

Pelo exposto, compreendemos que a correta interpretação a ser dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, **na média** das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Este é o parecer.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida.
Relatora

Parecer aprovado durante a 100ª SPO